

PONDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE TARIFAS DIFERENCIADAS POR TIPO DE SERVIÇO

**SIMPÓSIO SOBRE A ESTRUTURAÇÃO TARIFÁRIA DA SABESP
30/10/18 - ARSESP**

DENILSON DE SOUZA FREITAS
Promotor de Justiça Coordenador do
Centro de Apoio Operacional de

MPSP | Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇOS PÚBLICOS

- Conjunto de atividades e tarefas destinadas a satisfazer necessidades da população

Geral
“uti universi”

Individual
“uti singuli”

SERVIÇO PÚBLICO X RELAÇÃO DE CONSUMO

SERVIÇO
“UTI SINGULI”

REMUNERAÇÃO

DESTINATÁRIO
FINAL

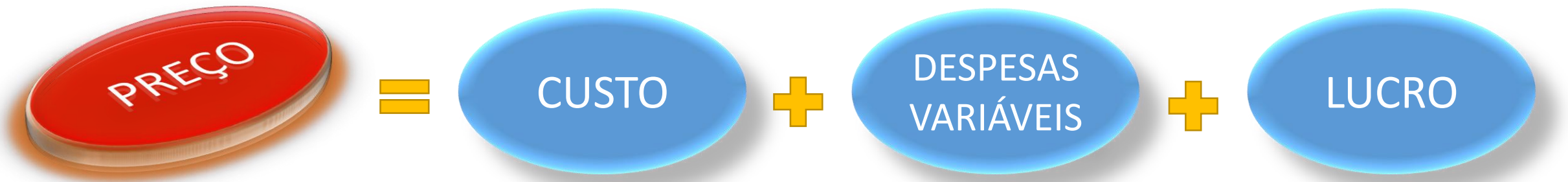
SERVIÇO PÚBLICO X RELAÇÃO DE CONSUMO

- CDC, art. 3º. "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, **pública** ou privada,..."
- CDC, art. 4º, inc. VII. A "racionalização e melhoria dos **serviços públicos**" como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo
- CDC, art. 6º, inc. X. "A adequada e eficaz prestação dos **serviços públicos** em geral" constitui direito básico do consumidor
- CDC, Art. 22. "Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"
- Lei nº8.987/95, art. 7º "Sem prejuízo do disposto na **Lei nº8.078**, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:..."

PREÇO DO PRODUTO OU SERVIÇO PARTICULAR



PREÇO DO PRODUTO OU SERVIÇO PARTICULAR



PREÇO DO PRODUTO OU SERVIÇO PARTICULAR



PREÇO DO SERVIÇO PÚBLICO



PREÇO DO SERVIÇO PÚBLICO

INFLUÊNCIAS NO PREÇO

- Supremacia do interesse público
 - políticas públicas
 - incentivos
 - gratuidades ou reduções
 - subsídios
 - subsídios cruzados
- Princípios da generalidade, igualdade e proporcionalidade
- Continuidade do serviço público
- Princípio da mutabilidade (atualidade e eficiência)
- Princípio da eficiência (melhor serviço x menor custo)
- Falta de recursos do Poder Público (crise política, financeira, econômica, má gestão)
- Reflexos de crises financeiras / recessão

LEI Nº11.445/07

➤ Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#)

I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) **abastecimento de água potável**
- b) **esgotamento sanitário**
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas

SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

SERVIÇO
“UTI SINGULI”

Uma pessoa
Família
Habitação multifamiliar
Empresa ???

SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR

REMUNERAÇÃO

Ainda que indireta - condomínio

DESTINATÁRIO
FINAL

Mitigação

SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SERVIÇO
“UTI SINGULI”

Uma pessoa ??

Família ??

Habitação multifamiliar ??



fonte:<http://exame.abril.com.br>

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

MEIO AMBIENTE

SAÚDE PÚBLICA



fonte:<http://imirante.com>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo** e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os **infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Artigo 208 - **Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

➤ Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

V - **defesa do consumidor**;

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

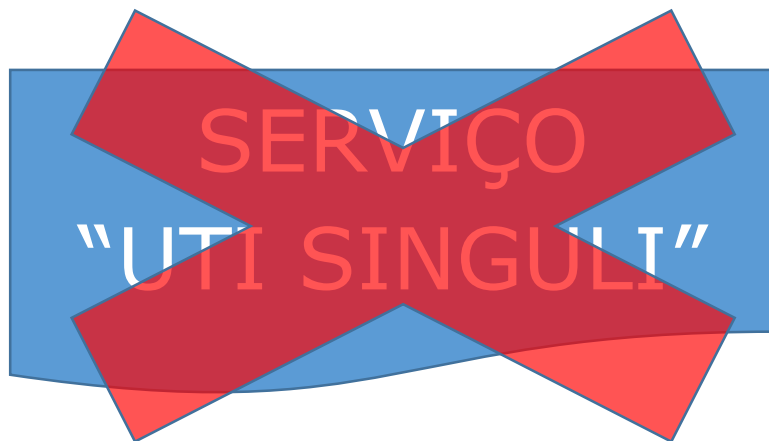
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

LEI Nº11.445/07

➤ Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos **realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)

SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO



Uma pessoa

Família

Habitação multifamiliar



Serviço Geral

Beneficia a todos

Receitas Gerais do Estado

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Custeio através das Receitas Gerais do Município



fonte: www.sindispam.com.br





fonte:<http://exame.abril.com.br>

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

MEIO AMBIENTE

SAÚDE PÚBLICA



fonte:<http://imirante.com>

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MP

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

- “O tratamento de esgoto não representa apenas uma expansão de serviço público, mas obra de evidente caráter público e social, inclusive quanto à saúde pública, devendo ser custeada pelas receitas gerais do Município e não suportada apenas por um grupo limitado de consumidores, razão pela qual sua cobrança é indevida” (TJSP – Apelação nº0002928-89.2011.8.26.0566, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Magalhães Coelho, v.u., j.16/06/14, ACP de São Carlos).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.339.313 – RJ

Junho de 2013

➤ **“O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público”.**

SERVIÇOS PÚBLICOS

Conjunto de atividades e tarefas destinadas a satisfazer necessidades da população

~~COLETA~~ E TRATAMENTO DO ESGOTO

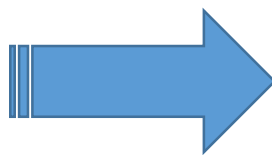
Geral
"uti universi"

Individual
"uti singuli"

SERVIÇOS PÚBLICOS

Conjunto de atividades e tarefas destinadas a satisfazer necessidades da população

TRATAMENTO DO ESGOTO



**RECEITAS GERAIS
DO ESTADO**

SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SERVIÇO
“UTI SINGULI”

Uma pessoa
Família
Habitação multifamiliar
Empresa ??

REMUNERAÇÃO

Ainda que indireta - condomínio

DESTINATÁRIO
FINAL

Mitigação

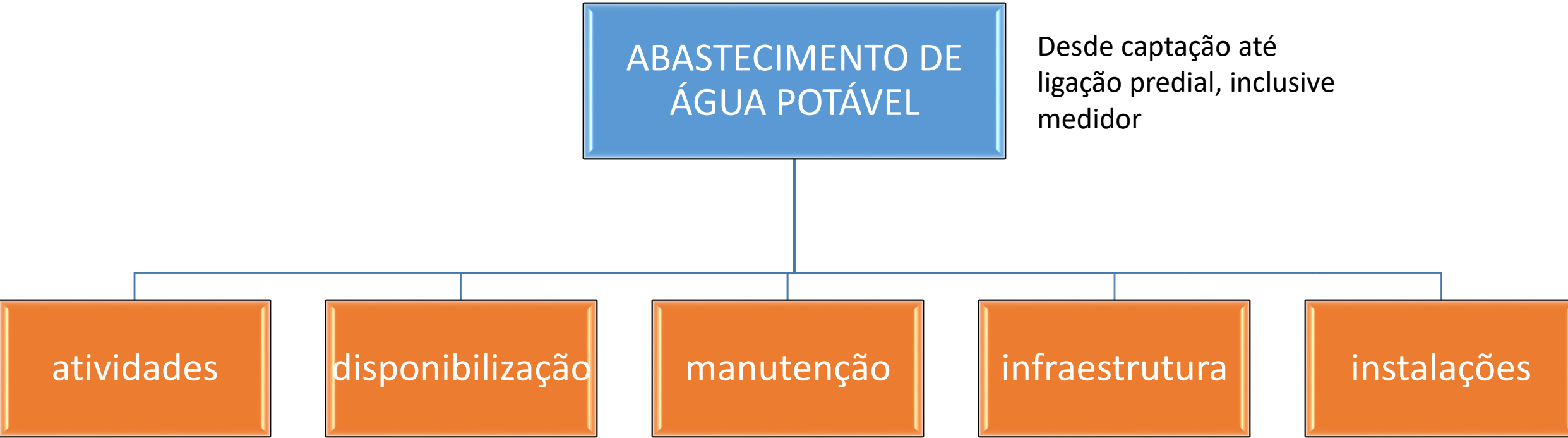
Lei 11.445/07 – Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#)

I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) **abastecimento de água potável**, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;
- b) **esgotamento sanitário**, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL



```
graph TD; A[ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL] --- B[atividades]; A --- C[disponibilização]; A --- D[manutenção]; A --- E[infraestrutura]; A --- F[instalações];
```

The diagram is an organizational chart. At the top is a blue box with the text 'ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL'. To its right is a descriptive text: 'Desde captação até ligação predial, inclusive medidor'. A vertical line descends from the box and connects to a horizontal line. From this horizontal line, five vertical lines descend to five separate orange boxes arranged horizontally below. The boxes are labeled 'atividades', 'disponibilização', 'manutenção', 'infraestrutura', and 'instalações' from left to right.

Desde captação até
ligação predial, inclusive
medidor

atividades

disponibilização

manutenção

infraestrutura

instalações

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Desde as ligações
prediais até a
destinação final

atividades

disponibilização

manutenção de
infraestrutura

manutenção das
instalações
operacionais

COLETA

TRANSPORTE

TRATAMENTO

DESTINAÇÃO
FINAL

Não há cobrança de tarifa separada para cada tipo de atividade vinculada ao único serviço de esgotamento sanitário

- ~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:~~
- Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#)
- ~~I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~
- I - **abastecimento de água e esgotamento sanitário** - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, **que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos**, conjuntamente; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#)

- *Quer seja na redação original da Lei nº11.445/07, quer seja com a alteração pela Medida Provisória nº844/18, a contraprestação pelos serviços de água e de esgoto poderá ser fixada “**PARA CADA UM DOS SERVIÇOS OU PARA AMBOS, CONJUNTAMENTE**”.*
- *A palavra “ambos” significa DOIS. Portanto, não podem ser estabelecidas mais de duas cobranças.*
- *O tratamento do resíduo é etapa do esgotamento sanitário e, se cobrado do consumidor, seus custos devem ser incluídos na tarifa de esgoto.*

LEI FEDERAL Nº8.987/95 – Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos

- Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.

LEI Nº11.445/07

- Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - **universalização do acesso**; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#)

- Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#)

VI - **capacidade de pagamento dos consumidores**

- Se a diferenciação tarifária representar quantia elevada ao consumidor, poderá afrontar ao **princípio da universalização do acesso** ao saneamento básico e, por consequência, ao **princípio da dignidade da pessoa humana**

Tribunal de Justiça de São Paulo
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IRDR 0043917-79.2017.8.26.0000

Cobrança da tarifa de esgoto pelo critério legal ou pelo consumo efetivo

Decreto Federal 7.217/10, art. 10 e o Decreto Estadual 41.446/96 – tarifa de esgoto observa o volume de água consumido.

NBR-9649-ABNT – perda de 20% - coeficiente de retorno de 0,8 entre a água consumida e o esgoto produzido

Parecer da PGJ pela possibilidade de cobrança do esgoto de acordo com o consumo de água

Tribunal de Justiça de São Paulo

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR 0043917-79.2017.8.26.0000

Cobrança da tarifa de esgoto pelo critério legal ou pelo consumo efetivo

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Fornecimento de água e coleta de tratamento de esgoto. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Proporcionalidade da cobrança da tarifa de coleta e tratamento de esgoto sobre a integralidade do volume de água fornecido. Previsão contida no Regulamento anexo ao Decreto Estadual 41.446/96. Critério de volume que não é o único na composição da tarifa. O cálculo que resulta na cobrança da tarifa de esgoto sobre a integralidade do volume de água envolve outros critérios além do volume de efluentes, motivo pelo qual não prospera pretensão à alteração da proporção prevista no art. 5º do regulamento.

IRDR. Tese jurídica: “Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP”.

IRDR. Recurso de origem: Fixada a tese jurídica no sentido supramencionado, a ação é, de fato, improcedente.

Incidente procedente, com fixação de tese. Recurso de origem improvido” (15/10/18).

“Tratando-se de tarifa, portanto, deve ser observada a proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, evitando-se enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor.

Todavia, isso **não significa que o volume de esgoto seja o único fator que influencie no cálculo da tarifa** e, conseqüentemente, da cobrança.

Com efeito, a fixação dos valores deve observar não apenas o volume lançado, mas também seu regime de variação, as características físico-químicas, biológicas e a toxidade do efluente, nos termos do art. 21, inc. II, da Lei 9.433/97.

Ademais, o próprio regulamento do sistema tarifário da SABESP, anexo ao Decreto Estadual 41.446/96, ainda vigente, indica que os critérios tarifários são: categorias de uso, capacidade de hidrômetro, característica de demanda e consumo, faixas de consumo, custos fixos e variáveis, sazonalidade, e condições socioeconômicas dos usuários residenciais (art. 2º)...

Desta feita, **conquanto o volume de efluente seja um dos critérios para fixação da tarifa com expressão econômica igual à de fornecimento de água, ele não é o único**, motivo pelo qual a pretensão de incidência da tarifa de esgoto sobre volume diverso daquele indicado no Regulamento anexo ao Decreto Estadual não prospera” (IRDR 0043917-79.2017.8.26.0000).

PONDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE TARIFAS DIFERENCIADAS POR TIPO DE SERVIÇO

**SIMPÓSIO SOBRE A ESTRUTURAÇÃO TARIFÁRIA DA SABESP
30/10/18 - ARSESP**

DENILSON DE SOUZA FREITAS
Promotor de Justiça Coordenador do
Centro de Apoio Operacional de

MPSP | Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Telefone: (11) 31199525

e-mail: denilsonfreitas@mpsp.mp.br